



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

CURSO DE DIREITO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR DECOR-
RENTE DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO**

DO “*QUANTUM*” INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

ORIENTANDA : ISABELLA PEREIRA MARTINS TAVARES

ORIENTADORA : Prof^a. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda
Santana Curvo

GOIÂNIA-GO

2023

Isabella Pereira Martins Tavares

RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS)

Orientadora: **Prof.^a. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos De Lacerda Santana Curvo**

GOIÂNIA-GO

2023

Isabella Pereira Martins Tavares

RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

Data da Defesa: 31 de maio de 2023

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS)

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) . ***Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos De Lacerda Santana Curvo***

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): . ***Ms. Luiz Paulo Barbosa da Conceição***

NOTA FINAL: _____

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

1.1 CONCEITO.....	8
1.2 HISTÓRIA.....	9
1.3 CLASSIFICAÇÃO E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CÍVIL.....	10
1.3.1 Responsabilidade Civil X Responsabilidade Penal	11
1.3.2 Negocial X Extranegocial	13
1.3.3 Responsabilidade Civil X Objetiva e Subjetiva.	15
1.4 PRINCIPAIS ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRÂNSITO...	17

CAPÍTULO II

O DANO E O DEVER DE INDENIZAR

2.1 CONCEITO.....	20
2.2 DANO MORAL.....	21
2.3 O DEVER DE INDENIZAR.....	22
2.4 A INDENIZAÇÃO A TÍTULOS DE DANOS MORAIS DECORRENTE DE MORTE.....	23

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CASOS DE MORTES A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

3.1 DA DIFICULDADE DE ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ATÍ- TULO DE DANOS MORAIS E O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO A RE PEITO.....	26
3.2 DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS NO TRIBUNAL DEJUS- TIÇA DE GOIÁS.....	28

CONCLUSÃO

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a discricionariedade do juízo na determinação do valor da indenização por danos morais aos familiares de vítimas de acidente de trânsito, considerando a falta de critérios e a natureza objetiva do conceito de dano moral. Para tanto, se lança a mão do método lógico-dedutivo e realiza-se uma ampla pesquisa sobre a responsabilidade civil, sua história no Brasil e suas classificações, além do estudo sobre os acidentes de trânsito e a obrigação do ofensor em indenizar as vítimas. Buscou-se, também, investigar o que a legislação, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido ao longo dos anos em relação ao valor da indenização em casos como este. A monografia traz uma análise crítica e reflexiva sobre o tema, com o intuito de contribuir para a discussão acadêmica e para a prática jurídica, apontando caminhos e desafios para uma justa reparação dos danos morais sofridos pelos familiares das vítimas de acidentes de trânsito.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Danos Morais.

INTRODUÇÃO

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), os Acidentes de Trânsito são a maior causa de óbitos de pessoas de 05 a 29 anos em todo o mundo. Esses acidentes configuram-se como um problema coletivo e sociológico, principalmente para países em desenvolvimento, como o Brasil, onde a quantidade de vítimas é alarmante.

Nesse contexto, o prevencionismo é uma abordagem amplamente defendida para solucionar o dilema dos danos causados por acidentes de trânsito. Entretanto, há ainda um longo caminho a ser percorrido no que se refere à educação e formação de condutores. Atualmente, a indenização por danos morais é uma das principais soluções utilizadas para amenizar a dor das famílias das vítimas.

Assim, o presente trabalho tem como foco a análise da responsabilidade civil em casos de acidentes de trânsito, com destaque para o dever de indenizar e a ausência de critérios objetivos para fixação dos danos morais.

O primeiro capítulo traz uma contextualização sobre a adoção da Responsabilidade Civil no Brasil, sua importância e diferenciações em relação à responsabilidade penal. Em seguida, é abordada a responsabilidade civil em casos de acidentes de trânsito, com destaque para o dever de indenizar e a discricionariedade do juiz em relação à fixação dos danos morais. Por fim, é feita uma análise sobre o entendimento dos tribunais e da doutrina em relação à temática..

CAPÍTULO I

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

1.1 CONCEITO

É essencial para a convivência em sociedade a previsão de reparação dos danos de forma pacífica, já que o ser humano tem nele um sentimento de justiça, e clama por ela através do direito.

Nesse sentido, Gonçalves (2019, p. 20) elenca a importância:

O tema é, pois, de grande atualidade e de enorme importância para o estudioso e para o profissional do direito. Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado

Sem o prenúncio da responsabilidade civil com certeza regressar-se-ia a vingança privada e isso não seria benéfico a organização da coletividade; em vista disso, conclui-se que a responsabilidade é fato social e tem como maior finalidade o equilíbrio moral e patrimonial.

A Responsabilidade Civil moderna consiste na aquisição de dever jurídico sucessor após violação de dever jurídico antecessor. Alguns doutrinadores caracterizam esse dever jurídico antecessor como Obrigação e o sucessor como Responsabilidade. A doutrina minoritária discorda, ela aduz que ambas são autônomas, ou seja, não dependem uma da outra para existirem e ainda cita a dívida de jogos que geram obrigações, mas, não responsabilidade (GONÇALVES, 2019).

Isto posto, há se falar que a Responsabilidade é consequência do não cumprimento de obrigação, essa por norma ou por negócio jurídico e em regra fato gerador de reparação.

Há outra parte da doutrina (Gagliano *et alii*, 2016, p. 55) que conceitua que a Responsabilidade Civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* estado anterior de coisas.

Tal conceito é correto em partes, mas, deve-se pensar que não só interesses particulares gozam de responsabilidade civil e também no caso de repor *in natura*,

na maioria dos casos não há essa possibilidade, falando tão somente da exceção não da regra.

A Responsabilização consiste na reparação patrimonial do ofendido através do patrimônio do ofensor, essa disposição tem como finalidade principal a reparação integral para que o ofendido retorne ao *status quo ante*, ou seja, volte ao estado anterior ao evento danoso. não a punição de condutas ilícitas.

A responsabilidade civil atualmente possui três elementos principais para se caracterizar: conduta, dano e nexos causal.

A conduta pode ser comissiva ou omissiva, consta-se de ato que chegou aquele resultado, dano, aqui não se faz o juízo de valor em ser ato culposos ou doloso, apenas se a conduta realmente aconteceu.

O dano é o elemento central, e constitui-se a lesão grave e intolerável de qualquer interesse jurídico merecedor de tutela, averiguado a partir da análise do caso concreto. Se não ocorrer o dano injusto não há responsabilidade.

Por fim, se tem o nexos causal, que é a relação entre a conduta o dano e a indicadora possibilidade dessa conduta ser a origem do dano. No Direito Brasileiro existem diversas teorias para conceituar o nexos de causalidade, contudo, o Código Civil não adota de forma incondicional nenhuma.

1.2 HISTÓRIA

Durante a Colonização o Brasil cumpria as ordenações oriundas de Portugal, que pouco tratavam sobre a responsabilidade de reparar. Ademais, essas tinham a dificuldade de distinguir os institutos: reparação, pena e multa.

A Responsabilidade Civil começou a ser tratada no Brasil de forma menos confusa no Código Criminal de 1830, que atendia às determinações da Constituição do Império.

A norma era uma mescla de Código Civil e Criminal, prevendo justiça, equidade e reparação. Nesse período o dever de indenizar era um apêndice das Condenações Criminais, isso significava que era necessário que o ofensor fosse condenado criminalmente para ser lhe imputado o encargo civil de reparar, posteriormente as demandas civis e criminais se tornaram independentes.

Com influência tardia do Código Napoleônico da França, o Brasil em 1916, promulgou o seu primeiro Código Civil, que tinha a título de responsabilidade civil a

teoria subjetiva como ideia principal. A teoria subjetiva era moderna, e previa que só sucederia o dever de indenizar se comprovada a culpa.

Com o desenvolvimento tecnológico e industrial, a vida urbana começou a gerar situações em que pessoas eram lesadas e não reparadas. Com a condição de prova da culpa tornava-se cada vez mais difícil para o ofendido ser reparado sobre o assunto. Tartuce *apud* Josserand (2018, p. 22):

quem, dos nossos dias, admitiria que um operário, vítima dum acidente cuja causa é desconhecida, ficasse sem reparação e que a miséria e a fome se instalassem em seu lar? Ninguém, tenho a certeza. Temos sede de justiça, isto é, de equilíbrio jurídico, e, quando acontece um desastre, procuramos logo o responsável; queremos que haja um responsável; não aceitamos mais, docilmente, os golpes do destino, e, sim, pretendemos determinar a incidência definitiva

Para o autor, impor a vítima, de desigualdades, comprovar a culpa é negar-lhe tutela da reparação.

A Constituição Federal de 1988 tentou corrigir de alguma forma essa problemática através do seu viés de solidarismo social, consolidou o papel da reparação civil a proteção da vítima, tirando o foco do ofensor para o ofendido, agora, sendo a figura principal do instituto, também, em suma, diferenciando-se totalmente da responsabilidade penal.

Com essa controvérsia de solidarismo social e a não reparação por questões de prova de culpa, cada vez mais foram sancionadas leis especiais para objetivar questões de culpa presumida, ou até as caracterizando através de jurisprudências.

Esse problema foi destacado, com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, que objetivou muitas situações de responsabilidade civil e mostrou que melhor que a presunção é a objetivação.

A partir desse progresso, foi então, promulgado o Código Civil de 2002, para solucionar as questões da modernidade que acabou de vez com a lacuna deixada e objetivou a “presunção” prevendo os casos em que não se precisaria agir com culpa ou até mesmo ilicitude. A doutrina leciona que tal mudança foi feliz por complementar as Leis Especiais, através do seu artigo 927 e outros. A disposição é clausula geral para a responsabilização de danos sofridos pelo ofensor em prol de atividade de risco. É uma inovação por ser uma hipótese de responsabilidade sem culpa e até mesmo em alguns casos sem ilicitude (GONÇALVES, 2019).

Realmente a mudança foi positiva pois parte do pressuposto de objetivação e seguridade social com o aumento de industrias e transportes de mercadorias

1.3.1 Responsabilidade Civil X Responsabilidade Penal

A Responsabilidade Civil e Reponsabilidade Penal podem coexistir entre si e originar ações referentes ao mesmo ilícito simultaneamente, todavia, em regra, as duas tem funções distintas. A Responsabilidade Civil possui caráter de direito privado e a função de reparação do bem jurídico ofendido, enquanto que a Responsabilidade Penal tem a função de punir, *Jus Puniendi*, em relação a conduta que gerou a perda ou ofensa a aquele bem jurídico.

Quando a Responsabilidade Civil advém de um ilícito penal que é processado, surge a chamada ação civil *ex delicto*, sobre (TARTUCE 2018, p.986) conceitua que a ação de responsabilidade civil fundada na presença de um crime, ou seja, a demanda que visa ao recebimento de uma indenização em decorrência de um ilícito penal praticado por outrem.

A ação civil *ex delicto* é prevista no artigo 63 do Código de Processo Penal, e no artigo 935, do Código Civil, quando elenca a autonomia relativa entre as responsabilidades, pois dispõe que cada ação é independente, todavia, a ação civil fica vinculada a decisões penais quando se trata da existência do fato e da comprovação de autoria, ou seja, a configuração do crime e sua punibilidade.

Mesmo que ocorra na ação penal decisão absolutória, em razão de excludentes de ilicitudes, há a possibilidade de rediscussão de responsabilização na esfera cível – independente da vinculação da decisão, pois conforme o artigo 929 e 930 do Código Civil, a ilicitude, excepcionalmente, não é requisito para a responsabilização, um exemplo clássico é o caso de acidentes derivados de danos provocados por situações de estado de necessidade ou legítima defesa, que por consequência lesiona terceiro que não tem culpa alguma. Mesmo que o ofensor tenha agido em prol de um “bem maior” ele tem a responsabilidade de reparar, entretanto, também tem o direito de cobrar o real causador através de ação regressiva.

Outro momento de rediscussão do evento oriundo de ação penal é quando ocorre Sentença Absolutória por Insuficiência de Provas, *in casu* há a possibilidade de reanálise, pois conforme prevê o artigo 66 do Código de Processo Penal, a ação civil pode também ser proposta quando não tiver sido reconhecida a inexistência do fato.

A doutrina majoritária, também procuram trabalhar com o art. 935 do Código Civil e o art. 66 do Código de Processo Penal em conjunto, sem que tenha havido revogação Farias *et ali* (2017, p. 128)

confirmando a relativa autonomia entre as jurisdições, será a absolvição veementemente no juízo cível se reconhecer, de modo categórico, que o fato não ocorreu, ou que embora tenha acontecido, o réu não foi o seu autor (art. 935, CC e art. 66, CPP). Todavia, as demais hipóteses de absolvição, quaisquer que sejam, não vinculam o juízo cível, facultando-se à vítima o acesso à ação civil *ex delicto*

Ressalta-se a medida igualmente significativa com finalidade de não contradição acerca do mesmo fato ilícito nas duas esferas, que é a suspensão da ação civil até pronunciamento da justiça criminal, sendo previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil e parágrafo único do artigo 64, Código de Processo Penal.

Sobreleva-se uma inovação no Código de Processo Penal, mais precisamente no seu artigo 387, que aliás que não foi muito bem recebida pela doutrina, trata-se da possibilidade da fixação pelo juízo criminal de uma quantia mínima a fim de ressarcimento para a vítima.

Alguns doutrinadores como Nucci (2018, p. 691) aduzem que a normativa é controversa:

Essa situação nos soa absurda. Ou o ofendido vai diretamente ao juízo cível, como se dava anteriormente, ou consegue logo o que almeja – em definitivo – no contexto criminal. A situação do meio-termo é típica de uma legislação vacilante e sem objetivo. Desafogar a Vara Cível também precisaria de uma meta do legislador. Incentivar o ofendido a conseguir justa indenização, igualmente. Porém, inexistente qualquer razão para a fixação de um valor mínimo. Dá-se com uma mão; retira-se com a outra. O ofendido obtém, na sentença penal condenatória criminal, um montante qualquer pelo que sofreu, mas pode demandar valor maior na esfera cível.

A doutrina critica tal possibilidade pois entende que esta não seria uma solução eficaz, uma vez que superlota as varas de processos, pela existência da possibilidade de a vítima após a Condenação procurar a execução na esfera cível ou requerer a integralização do ressarcimento do dano através de ação de conhecimento.

Ainda assim, há outros doutrinadores, que entendem que a fixação indenizatória mínima na esfera penal, pode ser a única forma do ofendido alcançar a paz e obter o ressarcimento do bem ofendido, dado que na maioria dos casos a vítima desconhece as vias jurídicas de como procurar a reparação.

Destaca-se também o efeito extrapenal genérico da sentença, previsto no artigo 91, inciso I, do Código de Processo Penal, que diz tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

Ademais, o fato de a vítima poder perquirir seus interesses de âmbito cível e penal através de uma única via processual ocasionará uma economia processual, porque ao juízo criminal competirá condenar o réu a cumprir a pena de ressocialização e ainda terá de pagar o valor mínimo indenizatório àquele que prejudicou. Além disso, o âmbito penal imbuído de uma prerrogativa civil fará com que o réu, sob pressão psicológica, cumpra seu dever ressarcitório mediante acordo ou transação civil, visando beneficiar-se na jurisdição criminal através da suspensão condicional da pena, prestação serviço à comunidade, fornecimento de cesta básica etc. (CUNHA, 2015).

O dispositivo “obriga” moralmente o ofensor e busca de uma forma ajudar a vítima, nem que seja com o mínimo.

1.3.2 Negocial X Extranegocial

O Direito Brasileiro adotou um modelo dicotômico para conceituar as espécies de Responsabilidade Civil, sendo dividido em: Negocial ou Contratual e Extranegocial ou Extracontratual ou *Aquiliana*.

A Responsabilidade Civil Negocial é dever sucessor oriundo da violação de dever antecessor específico, ou seja, é o *múnus* de indenizar pelo pressuposto de dano por inadimplemento de negócio jurídico pré-existente, previsto nos artigos 389 e 395, do Código Civil.

Já a Responsabilidade Civil Extranegocial é dever sucessor oriundo da violação de dever antecessor genérico, este imposto por norma *erga omnes*, para todos os homens, tendo como premissa a previsão do artigo 186 e 187, do Código Civil, que definem a existência da responsabilidade de reparar em danos consequentes de ato ilícito ou abuso de direito.

Nesse sentido, Gonçalves (2019 p.52) conceitua:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

A maior diferença então da Negocial e a Extranegocial é o negócio jurídico anterior entre as partes, já que o objetivo e o dever jurídico é igual, partindo dessa mesma ideia a doutrina tenta extinguir tal sistema dicotômico por entender não ser crível com os fundamentos principais do direito pós contemporâneo, defende-se que a divisão da responsabilidade civil em extracontratual e contratual reflete “um tempo do passado”, uma vez que os princípios e os regramentos básicos que regem as duas supostas modalidades de responsabilidade civil são exatamente idênticos. (NORONHA 2003)

Para que o unitarismo seja viabilizado, a diferenciação em alguns pontos relevantes das espécies deve ser superados e uniformizados.

Em sede de diferenciação, primeiramente, há se falar da questão da distinção entre dolo ou culpa, pois para a Responsabilidade Civil extranegocial não há relevância de tal para que haja o dever de reparar, enquanto que na Negocial o dolo e culpa em alguns casos podem ser diferenciados e considerados, como por exemplo em situações de contratos gratuitos, conforme prevê o artigo 392, do Código Civil.

Inclusive, por esse pensamento, há outra distinção entre as espécies: a extensão do dano e o grau de culpa para fins de redução da reparação. Em regra, na responsabilidade Extranegocial a restituição do bem é integral, enquanto que a responsabilidade negocial, por partir do pressuposto da Autonomia Privada entre as partes, a indenização pode ser mitigada ou afastada, através do arbítrio das partes.

A Autonomia Privada entre as partes é fundamental para que ocorra a distinção entre as espécies, é requisito para celebração de negócio jurídico junto a capacidade das partes e por conseguinte reproduz-se na responsabilidade negocial a impossibilidade do incapaz de indenizar/reparar pois todos os atos do contrato são nulos, enquanto que a Extranegocial tem uma exceção em que o incapaz pode se responsabilizar por perdas e danos, vide o artigo 928, do Código Civil.

A mora das perdas e danos também é diferente para cada uma, enquanto que a Negocial a mora é contada a partir da data da citação da parte, conforme prevê o artigo 405, do Código Civil, ou pelo seu inadimplemento (artigo 397 do mesmo dispositivo), a Extranegocial é da prática do evento danoso, conforme artigo 398, do Código Civil, ratificado pela súmula número 54 do STJ.

Em matéria processual o ônus da prova na responsabilidade Extracontratual é incumbido à vítima, que deve demonstrar os pressupostos da obrigação de indenizar, já na Negocial basta provar o inadimplemento e o devedor deverá demonstrar

que o ônus não lhe pode ser imputado. Sobre a prescrição, aplica-se a regra geral do artigo 205, do Código Civil, que prevê dez anos de prazo prescricional e, nas demandas que versem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.

1.3.3 Responsabilidade Civil X Objetiva e Subjetiva

A Responsabilidade Civil, Negocial ou Extranegocial, se divide em duas espécies: Objetiva e Subjetiva. Ambas partilham dos mesmos pressupostos gerais para constituição da Responsabilidade, porém, se diferenciam na fonte, na Conduta Inicial.

Primordialmente, no direito romano, a Responsabilidade Civil era objetiva. Com a evolução e a superação da “vingança” o Direito Civil instituiu a culpa e ilicitude do fato para concepção da responsabilidade, contudo, mesmo com o desenvolvimento foi compreendido que a objetivação era necessária para regular casos em que a análise de culpa e ilicitude eram insuficientes.

Com o sentido pré estabelecido, entende-se que atualmente no Brasil a regra é a Responsabilidade Subjetiva, enquanto que a Objetiva é complementar, a ser interpretada no caso concreto. Sobre o instituto Gonçalves (2019 p.59) leciona: que a responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos.

Pois bem, as duas responsabilidades se diferenciam em suas condutas iniciais enquanto que a Responsabilidade Civil Subjetiva tem como conduta, ato voluntário comissivo ou omissivo ilícito e culposo, sendo fator determinante os dois últimos elementos, a Responsabilidade Objetiva tem como conduta, ato previsto em lei ou por desenvolvimento de atividade de risco, sendo a ilicitude e culpa fatores irrelevantes

Na Responsabilidade Civil Subjetiva a conduta consciente pode ser ilícita, um não depende do outro, pois os pressupostos são autônomos, diferentemente, do que legisla o artigo 186 do Código Civil, que incorpora erroneamente os dois pressupostos como sendo um só.

O conceito da Ilicitude para a Responsabilidade Subjetiva se subdivide em duas categorias, que devem ser preenchidas corretamente. A primeira é o requisito objetivo que consiste na violação da norma, a antijuridicidade, a segunda é subjetiva, e define-se por ato que pode ser imputado a alguém, em outros termos, se a pessoa que o fez tem discernimento e pode ser identificada.

Já a Culpa, reitera-se ser elemento autônomo ao pressuposto ilicitude, pode ser *strictu sensu* ou *latu sensu*, não importando aqui a sua diferenciação, há também um viés bem mais normativo comparado a sua origem que era psicológica.

Um adendo a caracterização de culpa é a ideia anterior de admissão da Culpa Presumida, hipótese de responsabilidade subjetiva, e que resumidamente, consistia em presunção da culpa, pelo fato lesivo por si só ser considerado como culposo.

Felizmente tal ideia foi superada, pois o Código Civil de 2002, objetivou todas as espécies de culpa presumida, exemplo: a *culpa in vigilando* ou a *culpa in eligendo*. Sobre o assunto ensina Tartuce, *apud* Cavalieri (2018, p. 193):

essas espécies de culpa, todavia, estão em extinção, porque o Código Civil de 2002, em seu art. 933, estabeleceu responsabilidade objetiva para os pais, patrão, comitente, detentor de animal etc., e não mais responsabilidade com culpa presumida, como era no Código anterior.

A Conduta Inicial na Responsabilidade Objetiva é a conduta prevista em lei ou que ofereça risco pela sua atividade, que tem sua clausula geral no artigo 927 do Código Civil.

Há se perceber que a Responsabilidade Objetiva adota um sistema misto, por tratar de dever oriundo de lei e o risco da atividade. Na hipótese de determinação por lei, há diversos exemplos, o artigo 931, que trata de danos causados por produtos postos em circulação, artigo. 936 a 938, que trata da coisa animal, com grifo ao artigo 932 e 933 por serem consideradas responsabilidades objetivas impuras, visto que dependendo do caso concreto pode ocorrer a necessidade de estudo da culpa e ilicitude do ato praticado pelo agente ofensor.

O conceito de atividade de risco é bastante amplo, Gonçalves (2019, p. 57) pontua:

Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Diferentemente da Subjetiva, a objetiva não investiga a culpa ou ilicitude do fato. Não há controvérsia sobre a antijuridicidade ou reprovabilidade do comportamento. Nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem passa-se a ter relevância o nexo de causalidade e o nexo de imputação;

O nexo de imputação nada mais é que a razão, a conexão de determinado fato a determinado sujeito.

1.4 PRINCIPAIS ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRÂNSITO

Segundo pesquisa feita pela OMS, Organização Mundial da Saúde, a maior causa de morte de jovens entre 15 a 29 anos no mundo são os acidentes de trânsito. Esses eventos representam um custo de em média R\$ 518 milhões por ano para cada país. Os dados são assustadores, e por esse motivo os acidentes de trânsito não são mais considerados danos de preocupação individual, mas sim coletivo.

A doutrina tem em mente que a maior solução para essa quantidade absurda de danos oriundos de acidentes de trânsito, tantos patrimoniais quanto extrapatrimoniais é o prevencionismo, contudo, existem problemas históricos e sociais mais profundos.

A fim de atrair investimento estrangeiro com a implementação da consequente indústria automobilística nacional o presidente Juscelino Kubitschek adotou o rodoviarismo como plano de governo, e fez com que as rodovias fossem o principal, se não o único, meio de passagem de produtos no país. Com esse grande fluxo ocorreu a consequência óbvia: o aumento desenfreado de acidentes de trânsito no país.

Esse problema histórico é fato gerador do problema social, pois com o aumento de condutores no país era necessário ter amplo treinamento destes, todavia, não é o que ocorre já que as maiores causas de acidentes de trânsito; sendo, segundo a doutrina O desajuste psicofísico dos condutores e a desobediência costumeira das leis de trânsito os maiores casos de acidente no país (GONÇALVES, 2019).

Por esse motivo a impossibilidade de imperícia em casos de acidente de trânsito em que o ofensor é habilitado é meia verdade, já que o treinamento é superficial e o não prepara para o cotidiano do trânsito.

Posto isto, a resolução mais óbvia é o melhor treinamento dos condutores, que em parte tem um teor de prevencionismo, junto a responsabilização penal mais rigorosa.

Diferentemente da esfera penal, na esfera cível a responsabilização é um pouco mais eficaz, mesmo que o CTB, Código de Trânsito Brasileiro, não positive de forma clara, por essa razão a responsabilidade civil utiliza como maior auxiliador a doutrina.

Nos artigos 291 e 297 o CTB, é mencionado algumas disposições de responsabilização pecuniária, o artigo 291 prevê a possibilidade de acordo, que após homologação se transforma em título executivo, o artigo 297 a multa reparatória para crianças e seus ascendentes mortos em acidentes de trânsito, prevista também no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 116.

Como a norma é omissa em relação a principais aspectos da reparação dos danos decorrentes de acidentes de trânsito, há se falar dos principais aspectos dos procedimentos e decisões jurídicas das ações reparatórias de danos.

Pois bem, a primeira coisa a se comentar, é que no caso de responsabilidade civil decorrente de acidentes os fatos narrados em exordial devem ser claros, objetivos, coesos, para que o juiz consiga a partir desse já conseguir apurar os danos causados, por isso, é impossível de se auferir em execução de sentença, deve ele ser reconhecido em fase de conhecimento.

O foro competente foi alterado no Código de Processo Civil de 2015, antes podia se postular no foro do causador do acidente ou do local do acidente, agora, pode se postular no foro do autor da ação, possível vítima.

Essa mudança, foi para beneficiar quem precisa de efetiva reparação e pode estar no lado mais vulnerável da situação, e assim, necessita da facilidade de não precisar se “locomover” a comarca que as vezes por ser longínqua. Mesmo com a mudança o autor não fica refém ainda, da sua comarca, pode ele, caso ache necessário postular na comarca do ofensor. Tudo isso, para que seja mais simplificada a busca pela reparação do dano.

No caso das seguradoras em ações regressivas em desfavor do causador do dano ao segurado, a competência especial não se aplica, e deve ser protocolada a ação no foro de competência do réu, pois, aqui ocorre somente a sub-rogação material não a processual.

A questão mais polêmica dessa modalidade de ação reparatória são as provas, tanto sobre o ônus quanto a força probatória de cada.

O ônus da prova, segundo o artigo 373 do Código de Processo Civil, em regra é do autor, é de quem alega, e isso efetivamente ocorre na responsabilidade

civil extranegocial contudo, segundo a jurisprudência e especialmente a doutrina majoritária, há uma exceção, porque quando se trata da Responsabilidade Civil Objetiva, exemplo: transporte de pessoas e coisas, não há o ônus do autor de se alegar e sim do réu.

CAPÍTULO II

O DANO E O DEVER DE INDENIZAR

2.1 CONCEITO

O Dano é o principal elemento da Responsabilidade Civil, se não existir dano não existe o dever de indenizar. O dano é a “pedra de toque” da Responsabilidade Civil independente da sua classificação (GAGLIANO, 2012), ou seja, é pressuposto primordial.

O dano na concepção moderna da Teoria dos Danos, caracteriza-se pela lesão injusta a bem jurídico relevante merecedor de tutela, que é analisado a partir do caso concreto e sob a premissa de que este deve ostentar considerável valor social.

Desde já, ressalta-se que tão somente a existência de lesão a bem jurídico não configura dano, pois se o interesse violado não tem proteção constitucional, não há direito a ser tutelado, um grande exemplo é a lesão de caráter patrimonial pela “competição” entre empresas vizinhas, a Constituição Federal determina que é lícita a Livre Concorrência, e por esse motivo os interesses violados não são danos e sim o espelho do risco da atividade econômica.

Em outras palavras, o dano só pode ser classificado como tal se primeiro, obedecer a princípios constitucionais fundamentais segundo, diante do caso concreto, ocorrer a impossibilidade de superação.

O dano pode derivar de diversas lesões, conduta oriunda de ato ilícito ou até mesmo pelo inadimplemento contratual, caracterizada pela forma objetiva de Responsabilidade Civil, o que não gera dúvida é a necessidade de ser provado, sendo condição fundamental na ação indenizatória (FUGA, 2019). pois se o dano não for provado ou ser inexistente a ação não haverá causa de pedir.

Diante de uma sociedade heteróloga e complexa como a atual é comum o surgimento de diversos danos através da própria evolução jurídica e social, e por isso, tal assunto é constantemente estudado por especialistas, (TARTUCE, 2019.), contudo, os mais comuns são os de ordem material, moral, estética, perda de uma chance e ricochete. A respeito da classificação de espécie de Dano entende-se

majoritariamente que este se dá pela divisão entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais, como gênero.

2.2 DANO MORAL

Para se entender o conceito atual de dano moral, há a necessidade de se retroceder dado que este é instituto moderno; historicamente ele se tornou independente e pacificamente indenizável no Brasil, no ano de 1988 com o advento da Carta Magna.

Nos primórdios do direito no país, o dano moral não era indenizável, com o avanço jurídico, em um segundo momento, este se tornou indenizável, contudo, dependente e vinculado a um dano de ordem material, tal como o dano material. Um exemplo clássico desse fato é a sumula 491 do STJ, que fala do dano moral com uma lógica econômica, pois o principal dano é a percepção da possibilidade de ganho que o defunto poderia ter auferido em vida. Por fim, com o advento da Constituição Federal, o dano moral se tornou independente e autônomo, podendo ser fixado independente de dano patrimonial.

Pois bem. diante dessa estagnação histórica, quando o dano moral ou *Extrapatrimonial* se tornou independente difícil foi a delegação de sua concepção diante do seu vínculo com os outros danos e a sua caracterização subjetiva e ampla.

Diante da contenda, os juristas sofisticaram o seu conceito, sendo agora modernamente definido como dano oriundo de violação grave, imponderável e efetiva de direitos da personalidade, sendo aplicável a responsabilidade objetiva e subjetiva e oponível a qualquer indivíduo.

Essa violação, deve ser analisada no caso concreto, e ter como paradigma o padrão do homem médio em consideração as nuances de uma sociedade complexa.

Percebe-se que foi retirado o aspecto objetivo de dor, sentimentos desagradáveis entre outros antigamente utilizados na sua caracterização, visto que atualmente entende-se que estes são somente efeitos do dano, sendo mensurados apenas para valoração no caso concreto.

Nessa toada (Gonçalves, 2019, p. 506) preconiza que o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

Assim, é essencial ser provada a concreta violação da dignidade humana, sendo excluídas as situações que caracterizam apenas inconvenientes diários, que qualquer ser humano médio teria de enfrentar diariamente ou corriqueiramente. Sobre o assunto Tepedino *et ali.* (2021, pag. 85):

dano moral configura-se nas situações que ultrapassam “os limites do mero desconforto ou aborrecimento”.³⁴ Isto é, o mero aborrecimento (dissabor, contrariedade ou irritação) não configura dano moral, porque corriqueiro, próprio das relações humanas.

Ou seja, lesões ínfimas que todos os humanos estão sujeitos, não caracterizam danos morais. Ademais, há se ressaltar que diferente dos danos materiais o dano moral é compensado não indenizado, diante da impossibilidade de retorno ao *status a quo*. Diante, dessa premissa, entende-se que a compensação a título de danos morais nunca será plena tendo somente uma função equivalente.

2.3 O DEVER DE INDENIZAR

Os seres humanos delegaram o poder de solucionar conflitos e manter o equilíbrio social ao Estado; assim, quando acontece algo que desequilibra a sociedade, tem ele a obrigação de intervir, imputando ao ofensor as consequências jurídicas do seu ato.

Nesse sentido, quando ocorre um evento danoso, tem o ofensor o dever de indenizar, reembolsar e compensar o ofendido; obrigação está de crivo sociológico.

O dever de indenizar é então, a consequência da inobservância de uma obrigação que se dá através da indenização, em *pecúnia* ou *in natura*, do objeto danificado. (GONÇALVES, 2019).

Atualmente é aplicado ao dever de indenizar o modelo de equidade, tendo como maior finalidade a inoccorrência de enriquecimento ilícito, não restituição integral do objeto ao *status a quo*, ou até mesmo a possibilidade de responsabilização da pessoa sob a medida da sua culpa, como por exemplo na incidência da culpa concorrente (FUGA, 2019).

A figura do enriquecimento ilícito tem caráter moderativo, para com o dever de indenizar, trazendo um ponto de equilíbrio na análise do caso concreto, já que em

priori, o dever de indenizar tem como fim a reparação, assim, tendo o ofendido tão somente o direito de ser indenizado ao que lhe faz jus.

Todavia, há premissa contemporânea que se contrapõe, as nomeadas *punitive damages*. Derivada do direito alienígena norte-americano, inova o princípio da indenização imputando ao caso concreto valor variável a título de prevenção e punição.

Tal teoria entende que para inibir a reiteração do ato ofensor, tem de ser fixada indenização, cumulada com a indenização/compensação com a intenção que a pessoa tenha mais precaução e ainda servir de exemplo para a sociedade, se aplicando tão somente a condutas reprováveis (ANDRADE, 2008).

Por hora no Brasil, não há o que se falar em medidas punitivas pela concepção de danos morais ainda não ter se solidificado junto a seu cálculo de *quantum* e também pela vedação de enriquecimento sem justa causa, pois segundo a maioria dos doutrinadores, acarretaria o aumento da litigância de má fé.

2.4 A INDENIZAÇÃO A TÍTULOS DE DANOS MORAIS DECORRENTE DE MORTE

Há uma discussão na doutrina sobre o caráter da natureza indenizatória dos danos morais decorrente de morte, uma parcela entende que os danos são de natureza indireta, ricochete, e a outra parcela entende ser dano moral direto de caráter personalíssimo, também nomeado de dano por afeição.

O dano por afeição se caracteriza pela dor ao perder a pessoa querida, sendo efetivo prejuízo íntimo e individual, enquanto que o por ricochete está mais ligado aos prejuízos que o evento morte causou ao outrem na esfera patrimonial, como por exemplo a morte de um sócio e o prejuízo causado a outros sócios e a sociedade. (FUGA, 2019).

Todavia, a corrente majoritária da doutrina entende que os danos morais sofridos pela perda de uma pessoa querida são sempre indiretos, por ser reflexo de outro mesmo que indiretamente.

Ao que jaz a legitimidade de pleitear através de ação indenizatória os danos morais, a legislação não estabelece categoricamente as pessoas autorizadas, todavia a jurisprudência é pacífica, ao determinar que são tão somente membros da unidade familiar.

No que tange a contemporaneidade, o STJ tem entendido que a afetividade, também gera o direito de indenização

“

O fato de a autora ser irmã unilateral e residir em cidade diferente daquela do falecido, por si só, não se mostra apto para modificar a condenação, uma vez que eventual investigação acerca do real afeto existente entre os irmãos não ultrapassa a esfera das meras elucubrações”, concluiu o relator. REsp **1.291.845**

O mesmo ministro, Luís Felipe Salomão, limita essa previsão, já que se tal laço de afeto fosse irrestrito, iria o ofensor ter uma responsabilidade e dever de indenizar *ad aeternum* podendo ser desproporcional ao ato causador.

Há se ressaltar que os danos morais são direitos personalíssimos assim, todos os ofendidos tem de ajuizar e requerer para si, não excluindo a possibilidade do litisconsórcio ou em ações separadas, sendo sempre vedado o *bis in idem*.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CASOS DE MORTES A TÍTULO DE DANOS MORAIS

3.1 DA DIFICULDADE DE ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO A RESPEITO

Na legislação não há diretrizes objetivadas ao *quantum deabeatur* das indenizações, tendo tão somente a previsão de que a responsabilidade se mede pela extensão do dano, e este deve ser indenizado. Dentro dessa omissão, nasce o principal problema dos danos morais, já que o bem jurídico lesado é intangível, íntimo e dificilmente quantificado. Para suporte dos juízes, a doutrina e a jurisprudência trazem alguns parâmetros, que fica a critério do magistrado aplica-los ou não.

No primeiro momento no Brasil, se utilizava, com força de analogia, o Código de Telecomunicações Brasileiro e posteriormente a Lei de Imprensa para criar os padrões de valoração das condenações a título de danos morais. Ambas as leis detinham tetos e detinham padrões genéricos retirando o teor específico e individual do caso concreto.

Diante do problema, a Constituição Federal de 88 proibiu o tabelamento de indenizações, o que a doutrina concorda pacificamente, sobre o assunto Tartuce *apud* Moraes (2019, p. 318):

a indenização por danos morais deve ser “na medida da pessoa humana”. Não seria recomendável sequer a estipulação de *tetos* pela legislação infraconstitucional ou pela jurisprudência, para a referida indenização, o que deve ser considerado incompatível com o Texto Maior

Ou seja, a tarifação é prejudicial aos súditos do Estado, que vão a juízo para receber tutela específica e não genérica, sendo assim, negligenciadas as particularidades de cada ser humano além de suscitar o aumento de fraudes pois, se o indivíduo tiver certeza que receberá determinado valor, talvez concorra ao dano para tão somente ser indenizada.

Sobre assunto há se destacar, a sumula 281 do STJ que vedou a tarifação bem como entendeu pela sua inconstitucionalidade, revogando em partes a Lei de Imprensa; A Jornada de direito civil também trouxe no seu enunciado 550 a mesma previsão.

Com a determinação da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa e seu padrão de tarifação, os juízes começaram utilizar a prerrogativa de discricionariedade para fixar as indenizações, operando para se guiar a doutrina e jurisprudência.

O juiz pode fixar indenização pela graduação da culpa, a utilizando como um norte para majoração ou minoração da indenização, ou pode se utilizar das condições socioeconômicas do ofendido e do ofensor. Diante dessa discricionariedade, respeitado são os parâmetros arguidos por Gonçalves *apud* Diniz (2019, p. 539):

- a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;
 - b) não aceitar tarifação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;
 - c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;
 - d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;
 - e) atentar às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva;
 - f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;
 - g) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima;
 - h) levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;
 - i) verificar a intensidade do dolo ou o grau de culpa do lesante;
 - j) basear-se em prova firme e convincente do dano;
 - k) analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;
 - l) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;
 - m) aplicar o critério do *justum* ante as circunstâncias particulares do caso sub judice (LINDB, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade
- Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine.

Sobre a adição da condição socioeconômica do ofendido que a jurista traz A doutrina diverge pois alguns questionam se a dor do pobre vale mais da do rico; para (GONÇALVES, 2019) não é a questão de qual classe mais sofre, mas, sim qual o montante que mais satisfaz o ofendido.

Já outra parte entende que condição socioeconômica da vítima conduz à discriminação contra os desprovidos de patrimônio, sob o argumento de que a

indenização não pode ser elevada, para não gerar um enriquecimento sem razão do ofendido (TARTUCE, 2019).

Mesmo com a imprescritibilidade de ações que versam sobre direitos da personalidade, o fator tempo é decisivo, sendo a mora refletida na arbitração dos danos morais. Nesse sentido, Tartuce (2019. p. 323):

esse critério mantém relação com a boa-fé objetiva, pois se deve imaginar que, em regra, quanto mais se demora para promover a ação, menor é o dano suportado pela vítima. Pode-se falar em *supressio* (*Verwirkung*), conceito parcelar da boa-fé objetiva que significa a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício no tempo, presente uma renúncia tácita do credor

Esse critério traz seguridade processual e social, pois, se o dano é emergente a parte com certeza, irá atrás, se ela deixou para depois quer dizer que a lesão não foi tão danosa a ser uma ofensa injusta que mereça tutela.

O critério deve ser analisado no caso concreto, pois há exceções, sendo um grande exemplo, as situações em que os filhos da vítima somente postulam quando alcançam a maioridade ou a capacidade civil plena. Ainda sobre o assunto, o STJ em 2008, (REsp 526.299/PR, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j.03.12.2008, DJe 05.02.2009) decidiu em sede de julgamento que a demora na busca da reparação é fator principal, imprescindível para análise do juízo ao arbitrar a sentença.

Recorrentemente vem se empregando o modelo bifásico para regular os parâmetros de arbitramento e a sua relevância no caso concreto; O método foi formulado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na sua tese de doutorado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e consiste na divisão da apuração em duas fases, sendo a primeira a fixação do valor padrão espelhado em casos semelhantes e a segunda a fixação definitiva, graduada pelos parâmetros que o juiz julgar pertinente, já elencados anteriormente sendo assim, possível a diminuição ou aumento do valor padrão.

Alguns juristas atribuem comentários acerca de uma suposta semelhança a dosimetria da pena no âmbito criminal ao método bifásico, outros aduzem que o modelo não é bifásico e sim monofásico, e que não traz nada de novo, já que ambas as fases as concausas e causas são analisadas (TARTUCE, 2019).

Outro assunto relevante a ser tratado é a atribuição do valor da causa na ação indenizatória por danos morais, pois conforme disposição da súmula 326 do STJ, os pedidos são meramente estimativos, podendo o juízo, desde que não seja *ultrape-tita.*, arbitrar valor diverso.

3.3 DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Conforme já discutido nos capítulos anteriores, no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão e objetivação de parâmetros para se fixar o dano moral em sede de Responsabilidade Civil, ficando o Juiz livre para fixar conforme seu convencimento e ficando vinculado somente aos parâmetros utilizados pelo tribunal do seu estado.

Assim, com o intuito de estudar e examinar a prática dos Juízos, se fez uma pesquisa na ferramenta de busca de jurisprudência de Goiás ¹, utilizando-se o termo DANO MORAL ACIDENTE DE TRÂNSITO ÓBITO, no período de janeiro de 2022 a abril de 2023, o que resultou 90 acórdãos.

Em análise, se percebeu que em Goiás não se utiliza o método bifásico e sim, a discricionariedade ampla apregoada com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, abaixo ementas que demonstram perfeitamente o entendimento do Tribunal para fixar o *quantum debeatur*- em casos de indenização por danos morais a membros da família de vítima fatal de acidente de trânsito:

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA RÉ. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO DA AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. LIMITES DA APÓLICE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. Comprovada a hipossuficiência financeira da 1ª Apelante/Ré, devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita, em observância às disposições do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e Súmula 25 do TJGO. II. Restando devidamente demonstrado nos autos a culpa da 1ª Ré/Apelante ao realizar a conversão à esquerda sem adotar as cautelas necessárias para o ato, causando o acidente entre os veículos que resultou no óbito do filho da Autora/Apelada, certo é o dever de reparar os danos causados. III. Ao arbitrar o quantum dos danos morais impõe-se a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as condições pessoais do ofensor e do ofendido e a extensão do dano causado, a fim

¹ <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>

de evitar enriquecimento ilícito da parte Autora ou a fixação de quantia ínfima, a ponto de não reprimir a conduta do infrator. No caso, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os danos morais atende aos postulados, não merecendo reparos. IV. Nas famílias de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de sorte que o direito ao pensionamento mensal independe da comprovação da atividade remuneratória exercida pelo falecido. V. A pensão mensal em favor da genitora da vítima, conforme precedentes do STJ e deste Sodalício, deve ser fixada em dois terços (2/3) do salário-mínimo, até o dia em que este viesse a completar vinte e cinco (25) anos de idade, passando para um terço (1/3) do salário-mínimo a partir de então, até a data em que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, considerando o pedido exordial, ou caso ocorra a morte da beneficiária, o que primeiro sobrevier. VI. A súmula 537, do STJ, enuncia que "em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice?". Não constatada a exclusão de cobertura por danos materiais na contratação, a obrigação da seguradora encontra-se nos limites estipulados na apólice. VII. O provimento parcial do recurso autoral afasta a sucumbência recíproca, motivo pelo qual as Rés devem ser condenadas ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 1ª Apelação cível conhecida e desprovida. 2ª Apelação cível conhecida e parcialmente provida (Apelação cível 5258873-41.2020.8.09.0051, 5ª Câmara Cível, ALICE TELES DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR) Relatório e Voto Publicado em 13/10/2022 16:15:07)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUADO. PENSÃO MENSAL. FILHA MENOR. 1. Nos termos da legislação em vigor, não pode a parte inovar, suscitando em grau recursal matéria que não foi objeto de insurgência na sua peça de defesa, e não foi objeto de decisão pelo julgador singular, porquanto a jurisdição da instância revisora se restringe à dedução feita na instância inferior. Assim, não pode ser apreciada a parte da apelação que contenha inovação recursal. 2. Não há violação ao princípio da dialeticidade, porquanto o apelante impugnou os fundamentos da sentença que entende ter sido desfavoráveis, sendo que a jurisprudência desta Corte ainda tem reconhecido que a insurgência recursal pode ser extraída do conjunto da postulação. 3. À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o CPC dividiu o ônus probatório: ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 4. In casu, acertadamente decidiu o juízo a quo, uma vez que, resai dos autos a existência de culpa exclusiva da requerida, ora apelante, que invadiu a pista de circulação contrária de forma repentina, interceptando a trajetória do veículo guiado pela vítima, causando-lhe o *óbito*, de modo que surge o dever de indenizar as herdeiras pelos prejuízos suportados. 5. Uma vez comprovado que a parte autora suportou despesas com funeral e sepultamento, serviço de reboque e perda do veículo, consoante a Súmula 246, do STJ "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada?". 6. Estando o valor arbitrado a título de danos morais em consonância com o decidido pela jurisprudência desta Corte para casos similares, imperioso reconhecer que há proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se a manutenção da verba (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais a cada uma das apeladas). 7. O pagamento da pensão à filha do de cujus deve ser limitado à data em que esta alcançar 25 (vinte e cinco) anos de idade. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (5495398-90.2018.8.09.0024, 5ª

Câmara Cível, JOSÉ RICARDO MARCOS MACHADO - (DESEMBARGADOR), Relatório e Voto Publicado em 28/09/2022 16:14:17)

Há se perceber nas decisões que os julgadores se utilizam destes princípios é a fim de vedar o enriquecimento ilícito, bem como para fixar *quantum* em acidentes em caos que ocorreu culpa concorrente entre o defunto e o ofensor.

Ademais, tal princípio é utilizado para não reformar sentenças quando apeladas em instância superior, pois, a Súmula número 32 do Tribunal de Justiça de Goiás, diz que se constatado no julgamento a razoabilidade e proporcionalidade não há o que se reformar. Ainda, entendem que em matéria de fixação de indenização o magistrado do juízo *a quo* é mais qualificado por ter acompanhado o caso desde o início bem como a sua proximidade com os ofendidos, nesse sentido, eis a transcrição da ementa de interessante julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA COM ANIMAL BOVINO. DUAS AÇÕES JULGADAS CONJUNTAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO SEMOVENTE. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Restando demonstrado que o acidente de trânsito foi causado por animal que se encontrava na pista da rodovia e ausente a prova de culpa exclusiva da vítima ou de motivo de força maior, condena-se o proprietário do semovente ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pela parte autora. 2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso porque os valores da indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em favor da mãe do falecido e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em favor da parte autora que ficou tetraplégica, não é exorbitante e nem desproporcional às peculiaridades do caso em concreto. 3. Cabível a aplicação do Princípio da Imediatidade, o qual privilegia o juízo de valor formulado pela juíza que presidiu o feito, tendo em conta a sua proximidade com as partes e com o processo na origem, o que lhe permite dispor de melhores elementos para formação de sua convicção. Ainda, a sentença está devidamente fundamentada e a análise motivada no lastro probatório, uma vez que houve três audiências e a oitiva de várias testemunhas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (Apelação Cível 0285476-30.2015.8.09.0047, 3ª Câmara Cível, DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD - (DESEMBARGADOR) Relatório e Voto Publicado em 21/07/2022 17:45:29)

Entende-se que o magistrado que presidiu a fase de cognição tem maior conhecimento sobre os pormenores do caso, por se tratar de matéria extremamente subjetiva e criteriosa.

Em consonância com o entendimento já discutido de DINIZ (2019) utiliza-se também o critério de condição socioeconômica das partes, mas, para presumir a dependência econômica das partes a fim de imputar pensionamento mensal.

Por fim, constata-se que em Goiás há uma espécie de harmonização e² margem de valor apregoadado a fixação da indenização em casos análogos, sendo entre R\$ 30.000,00 a R\$ 50.000,00 por familiar ou ente querido (autor). Além do mais, o Tribunal de Justiça de Goiás entende que o Dano Moral nesses casos é dano personalíssimo a subjetividade, concordando a entendimento da doutrina de exclusão da intitulação dano por ricochete

CONCLUSÃO

A pretensão desse trabalho foi estudar a fixação do *quantum debeatur* nas decisões que condenam o ofensor a compensar a família do ofendido pelo seu óbito em acidentes de trânsito, sendo a conduta lícita ou ilícita. Se verificou a partir desses casos, a dificuldade dos julgadores de atribuir um valor, pelo caráter subjetivo do dano bem como a falta de parâmetros objetivados em legislação vigente acerca da matéria.

No primeiro capítulo, objetivou-se abordar a acepção contemporânea e a progressão da responsabilidade civil no Brasil, bem como sua categorização de acordo com o Código Civil de 2002. Essa lei define a responsabilidade civil como o dever jurídico subsequente resultante de prejuízo a dever jurídico primordial, que pode ser decorrente de norma (extranegocial) ou de contrato (negocial). A responsabilidade civil é dividida em modelo dicotômico, que é amplamente contestado pela doutrina

Considerando os elementos discutidos anteriormente, verificou-se a necessidade de se distinguir claramente as finalidades e responsabilidades relacionadas aos âmbitos civil e criminal. Embora ambos os conceitos possam ser aplicados ao mesmo fato, suas finalidades revelam propósitos opostos. Na esfera civil, a reinstauração do status quo ante é primordial, enquanto na criminal, a punição tem papel central.

É importante destacar que essa distinção tem se ampliado na atualidade, especialmente no que se refere à esfera civil. Apesar da categorização tradicional prevista na legislação, passou-se a cogitar da possibilidade de aplicar penas punitivas ao invés da restituição do *status quo ante*. Essa mudança de enfoque, no entanto, tem enfrentado resistência, uma vez que a vedação do enriquecimento ilícito nas compensações e indenizações permanece como um princípio relevante.

Outro aspecto importante levantado na classificação do capítulo um é a distinção da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, pois, é explicado que os pressupostos da responsabilidade civil são: conduta, nexos causal e dano, e que ainda por cima, todos são utilizados como critério de diferenciação, já que na objetiva, existe a conduta mas, diferente da subjetiva, não existe no ato a ilicitude a culpa (*latu sensu*) mas sim a objetivação do dever no ordenamento jurídico e a premissa de desenvolvimento de atividade de risco pelo ofensor.

Ao chegar no capítulo dois, se trouxe um dos estudos mais importantes: a acepção do dano e sua terminologia moderna bem como o dever de indenizar no caso

concreto. O dano é o pressuposto principal, se não o primordial, para asserção da matéria, pois se não há dano, não há direito, se ocorrer indenização sem dano é enriquecimento ilícito.

Todos os pressupostos da responsabilidade civil implicam que o dano é abstrato e deve ser determinado de acordo com o caso concreto, dadas as circunstâncias específicas envolvidas. Embora qualquer pessoa possa se sentir lesada, nem todos são verdadeiramente ofendidos. O dano decorre da lesão a um bem jurídico de relevante interesse social e constitucional, o qual deve ser avaliado sob a perspectiva do homem médio.

Nesse mesmo sentido, o dano moral também foi classificado com ênfase em sua evolução histórica, já que, anteriormente, estava vinculado apenas a danos de cunho material. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ele se tornou independente. A partir da sua emancipação, o dano moral foi objeto de ampla discussão, uma vez que não era considerado um tipo autônomo, mas sim um reflexo de outro dano.

Dessa forma, fica evidente que a dificuldade de estabelecer a quantia a ser paga também surge da complexidade envolvida na aplicação do dano moral, visto que é uma previsão relativamente nova na legislação brasileira.

No último capítulo deste trabalho, foi realizada uma discussão aprofundada sobre a abordagem doutrinária referente à fixação de indenizações. Constatou-se que, de forma resumida, a tarifação dos danos morais é proibida no Brasil e já foi objeto de sumulação, além de que leis anteriores contrárias não são mais aplicáveis em condenações.

Com base em todo o exposto, podemos inferir que, tanto no Brasil quanto em Goiás, a compensação financeira referente aos danos morais decorrentes de óbitos causados por acidentes de trânsito é determinada pelas concausas do acidente, bem como pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de existir uma margem de fixação já estabelecida para casos similares. Esse processo de cálculo busca garantir a equidade nas decisões judiciais e proporcionar uma reparação adequada aos familiares das vítimas..

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Liquidação do Dano. In: MENDES, Gilmar Ferreira STOCO, Rui (Organizadores). *Princípios e aspectos gerais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v.4 (coleção doutrinas essenciais; direito civil, parte geral). -

SAMPAIO, Fuga B.A..Acidentes De Trânsito: Responsabilidade Civil E Danos Decorrentes, Londrina – PR:THOTH Editora, 2019, 4ª Edição.

SANTINI, J.R.,Dano Moral, São Paulo, Editora do Direito, 1997, 1ª Edição

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil, São Paulo, Método, rev. atual. e ampl., 2014, 4. Edição.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil, São Paulo : Saraiva Educação, 2019, 14. Edição.

TARTUCE, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil / Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes ,Rio de Janeiro: Forense, 2021, – 2. Edição.

.....
Constituição Federativa do Brasil, 1988.

Código Civil, Lei Nº 10.406, De 10 de Janeiro De 2002

Código Civil, Lei Nº 3.071, De 1º de Janeiro De 1916.